



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

**PARECER JURÍDICO 2017 - PMITB**

**PROCESSO Nº:** 09022017/002-DL

**INTERESSADO:** MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA

**ASSUNTO:** AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE ITAITUBA.

**EMENTA:** Constitucional. Administrativo. Licitação. Contratação Direta. Dispensa de Licitação – Base Legal: Lei nº 8.666/93. Decreto Municipal nº 045/2017 – Decreta situação de emergência no Município de Itaituba.

---

Vem ao exame deste Procurador Jurídico Municipal, o presente processo administrativo, que trata de contratação dos fornecedores **F. DE A. LIMA COMERCIO E VARIEDADES – ME; JONALDO P RODRIGUES EIRELI – ME; PEDRO I. BATISTA DA SILVA – EPP** e **RENAN DISTRIBUIDORA PAULISTA EIRELI – EPP**, Pessoas Jurídicas de Direito Privado, visando atender as necessidades do **MUNICÍPIO DE ITAITUBA**, conforme o constante na Solicitação de Despesa anexa aos autos.

Depreende-se dos autos, pedido de solicitação de despesa para execução do objeto deste processo administrativo, na modalidade de dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93.

Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária Exercício 2017 Atividade **26.125.1013.2.008** – Manutenção da Coord. de Trânsito de Itaituba, 3.3.90.30.00 – Material de Consumo. Atividade **04.122.0036.2.003** – Manutenção da Residência Oficial, 3.3.90.30.00 – Material de Consumo. Atividade **04.122.0037.2.152** – Manutenção da Secretaria de Administração, 3.3.90.30.00 – Material de Consumo. Atividade **04.061.0010.2.011** – Manutenção das atividades da Procuradoria Geral, 3.3.90.30.00 – Material de Consumo. Atividade **04.122.0037.2.004** – Manutenção da Secretaria Municipal de Governo, 3.3.90.30.00 – Material de Consumo. Atividade **04.123.0041.2.017** – Manutenção do Departamento de Tributos, 3.3.90.30.00 – Material de Consumo. Atividade **26.781.1013.2.023** – Manutenção do Aeroporto Municipal, 3.3.90.30.00 – Material de Consumo. Atividade **04.122.0037.2.084** – Manutenção da Secretaria de Infraestrutura, 3.3.90.30.00 – Material de Consumo. Atividade **20.122.0037.2.090** – Manutenção das atividades da Sec. de Agricultura, 3.3.90.30.00 – Material de Consumo. Atividade **04.122.0036.2.002** – Manutenção do Gabinete do Prefeito, 3.3.90.30.00 – Material de Consumo. Atividade **04.122.0037.2.103** – Manutenção da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, 3.3.90.30.00 – Material de Consumo. Atividade **04.121.0031.2.014** – Manutenção da Secretaria de Administração, 3.3.90.30.00 – Material de Consumo.

Examinando o referido processo, foram tecidas as considerações que se seguem.

Cumpre-nos preliminarmente transcrever *ipsis literis* o Decreto Municipal nº 045/2017, que decretou a situação emergencial que se encontra o Município de Itaituba/PA, bem como, o Parecer Jurídico nº 001/2017 – PGM, da lavra do Procurador Geral do Município



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

de Itaituba, o Dr. Diego Cajado Neves, que orientou no sentido da decretação da situação emergencial no Município de Itaituba/PA, no âmbito administrativo e financeiro, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Vejamos a seguir os referidos documentos:

**“PARECER N° 001/2017**

**REQUERENTE: GABINETE DO PREFEITO**

**ASSUNTO: ESTADO DE EMERGÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA 001/2013 – TCM/PA. RISCO DE DANO POTENCIAL E IMINENTE. DISPENSA FORMAL DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DISPOSTO NO ART. 24, IV, DA LEI N° 8.666/93.**

O Gabinete do Prefeito solicita parecer jurídico acerca da possibilidade de decretação de Estado de Emergência, para a realização de compras de material de expediente, equipamentos, gêneros alimentícios e medicamentos destinados à manutenção da Prefeitura Municipal de Itaituba e serviços essenciais à população.

A Controladoria de Controle Interno exarou memorando n. 001 datado de 02/01/2017, informando que os suprimentos estocados para a manutenção dos serviços essenciais são insuficientes, colocando em risco a atividade pública, em especial os serviços da Secretaria de Saúde, recomendando providências imediatas com fito de resguardar a continuidade dos serviços essenciais prestados pelo município, visto que os medicamentos e alimentos armazenados são insuficientes para a demanda do Hospital Municipal e Unidades de Atenção Básica da Saúde.

É o relatório:

Trata-se de análise jurídica acerca da viabilidade de decretação de Estado de Emergência, considerando o início de nova Gestão Municipal e da ausência de recursos para manutenção da máquina administrativa.

Inicialmente cabe observar que o Plenário do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, aprovou Instrução Normativa 001/2013, normatizando a decretação de estado de emergência pelos municípios, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares.

A referida Instrução, em seu art. 1º, traz a seguinte redação:

Art. 1º - O ato que decretar o estado de emergência administrativa e financeira deverá precisar a situação anormal abrangida, restando vedada a edição de atos com objeto não delimitado, genérico ou de efeito ampliativo inespecífico.

Parágrafo Único - Em caso de não observância do caput deste artigo, a análise da regularidade das contratações porventura decorrentes da decretação emergencial, será feita com base no cotejamento entre a situação anormal verificada no município e o relatório circunstanciado, exigido na alínea “a”, do Art. 3º, desta Instrução Normativa.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

Após a análise do expediente exarado pela CCI, bem como informações colhidas da equipe de transição de governo do prefeito eleito, verifica-se situação calamitosa e de potencial risco administrativo e social, como a imperiosa necessidade de aquisição de medicamentos e materiais para atendimento médico-hospitalar, merenda escolar, Equipamentos de Proteção Individual – EPI, serviços preventivos em ruas sujeitas a alagamento devido ao período chuvoso, materiais de expediente, manutenção de veículos que integram o patrimônio municipal, a exemplo de ambulâncias, insumos para as atividades da máquina administrativa como papel, tinta para impressora e diversos outros itens que poderão ser melhores identificados após análise minuciosa.

Soma-se ao fato que mesmo com a edição de concurso público, através do edital 001/2013, da Prefeitura Municipal de Itaituba, o quantitativo dos aprovados e efetivados não supriu as necessidades de mão de obra.

De modo geral, em uma análise perfunctória da situação que se encontra a administração pública municipal de Itaituba, verifica-se a necessidade de medidas urgentes, a exemplo do Decreto Emergencial, com fito de garantir o mínimo necessário às atividades das Secretarias Municipais, visto o risco iminente ao funcionamento das atividades administrativas.

Nossa legislação pátria encontra-se dispositivo que abrange a referida situação, como o disposto no art. 24, IV, da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Ressalta-se ainda, conforme Instrução Normativa 001/2013 TCM-PA, alguns requisitos devem ser obedecidos, como disposto em seu art. 3º e 4º:

Art. 3º - Os gestores municipais que declararem situação de emergência em decorrência de grave anormalidade administrativa deverão remeter a este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no prazo de 30 dias, os seguintes documentos e informações:

- a) relatório circunstanciado motivando de forma precisa e minuciosa todas as ocorrências que ensejaram a situação de emergência;
- b) comprovar as medidas administrativas e/ou as ações judiciais propostas para reparar eventual dano sofrido pelo erário municipal e responsabilizar os supostos agentes causadores, acompanhado de cópia dos respectivos documentos;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

c) a base legal que fundamentou a expedição do ato;

Art. 4º - Os contratos firmados, durante o período alcançado pela decretação de emergência, cuja licitação tenha sido dispensada com base no Art. 24, IV, da Lei nº 8.666/932, e seus respectivos processos, deverão ser encaminhados a este Tribunal de Contas, no prazo de até 30 (trinta) dias de sua assinatura.

§ 1º - Os contratos celebrados antes da vigência desta Instrução Normativa deverão ser encaminhados no prazo de 15 (quinze) dias da publicação deste ato, com os documentos exigidos pelo Art. 2º;

§ 2º - Os bens adquiridos e/ou os serviços contratados devem ser destinados exclusivamente à solução dos problemas que deram causa à situação emergencial;

§ 3º - No caso da contratação direta, decorrente da decretação de situação de emergência, sem prejuízo das demais exigências legais, deverá, no que couber, observar o seguinte procedimento:

- a) solicitação do material ou serviço, com descrição clara do objeto e justificativa de sua necessidade;
- b) especificação do objeto e, nas hipóteses de aquisição de material, das unidades e quantidades a serem adquiridas;
- c) apresentação de projeto básico e/ou executivo para obras e serviços, no que couber;
- d) indicação dos recursos para a cobertura da despesa;
- e) pesquisa de preços em, pelo menos, três fornecedores do ramo do objeto licitado. Caso não seja possível, formular nos autos a devida justificativa;
- f) juntada aos autos do original ou cópia autenticada ou conferida com o original das propostas, dos documentos de habilitação exigidos do proponente ofertante do menor preço ou da melhor proposta;
- g) autorização do ordenador de despesa;
- h) emissão da nota de empenho;
- i) assinatura do contrato ou retirada da carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução do serviço, quando for o caso.

Parágrafo único: A apresentação dos documentos elencados nos itens “g”, “h” e “i” são absolutamente obrigatórios.

No caso concreto, verificada a necessidade de adoção de medidas que impliquem em menor prejuízo patrimonial, bem como o menor sacrifício para o interesse da coletividade, recomenda-se adoção de medidas extremas, como é o caso de decretação do estado de emergência.

Ante o exposto, considerando amplamente justificada a situação calamitosa que se encontra a administração do município de Itaituba/PA, havendo necessidade de contratação direta de materiais, gêneros alimentícios, medicamentos da assistência farmacêutica básica e medicamentos de média e alta complexidade, continuidade dos serviços públicos de modo geral e em respeito a Instrução Normativa 001/2013 TCM-PA, bem como o disposto no art. 24, IV, da Lei 8.666/93, esta Procuradoria Geral do Município manifesta-se **FAVORAVELMENTE** a decretação de Estado de Emergência, de caráter administrativo e financeiro, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Recomenda-se ainda a instauração de Procedimento Administrativo para apuração e responsabilização de supostos agentes causadores do presente estado emergencial.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

É o parecer, salvo melhor juízo.

Itaituba/PA, 02 de janeiro de 2017.

**DIEGO CAJADO NEVES.**

**PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO.**

**DECRETO MUNICIPAL Nº 003/2017.”**

E o

**“DECRETO MUNICIPAL Nº 045/2017.**

**DECRETA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NO MUNICÍPIO DE ITAITUBA, ESTADO DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**VALMIR CLIMACO DE AGUIAR**, Prefeito Municipal de Itaituba, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a mudança de Gestão Municipal, ocorrida no início deste exercício, e a constatação de que todas as Secretarias Municipais foram encontradas desprovidas de condições mínimas de funcionamento, atendimento ao público e manutenção dos serviços essenciais;

**CONSIDERANDO** a falta de informações, durante a transição de governo, dos processos licitatórios em andamento e dos contratos em vigor;

**CONSIDERANDO** a falta de informações da situação financeira no município;

**CONSIDERANDO** a situação precária que se encontra as dependências do Hospital Municipal e Unidades Básicas de Saúde, com a falta de gêneros alimentícios, medicamentos da assistência farmacêutica básica e medicamentos de média e alta complexidade;

**CONSIDERANDO** a necessidade de transporte de pacientes e seus acompanhantes para Tratamento Fora do Domicílio - TFD;

**CONSIDERANDO** a necessidade de continuidade dos serviços públicos, em especial o atendimento médico hospitalar;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 24, IV, da Lei n. 8.666 de 21 de Junho de 1.993;

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica decretada situação de emergência no Município de Itaituba, de caráter administrativo e financeiro, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável mediante expressa justificativa, pelo mesmo período.

**Art. 2º** As contratações emergenciais realizadas durante o período previsto no artigo anterior deverão ser previamente analisadas, com objetos condizentes com a necessidade de manutenção dos serviços públicos essenciais e, ainda, devidamente acompanhadas da justificativa do respectivo ordenador da despesa.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

**Art. 3º** Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAITUBA**, Estado do Pará, aos 02 (dois) de janeiro de 2017.

**VALMIR CLIMACO DE AGUIAR**

**Prefeita Municipal**

Publicado na Secretaria, na mesma data.

**RONNY VON CORREA DE FREITAS**

Secretário Municipal de Administração”.

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público, para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviço. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a **dispensa e a inexigibilidade de licitação**.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, o primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do Poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

Para se chegar a uma conclusão balizada e segura sobre a questão, devem-se analisar a Legislação Federal e posições doutrinárias sobre a contratação direta com a Administração Pública.

Nesse sentido, verifica-se a Lei Federal 8.666/93 (Lei de Licitações e contratos) em seu artigo 24, item IV, *in verbis*:

“Art. 24. É dispensável a Licitação:

(.....)

IV – nos casos de **emergência** ou de calamidade pública, quando **caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas**, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e **somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial** ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 120 dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.”  
(grifo nosso).”



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

O que se verifica nesse artigo da Lei é um caso de exceção em que a Administração Pública pode contratar diretamente sem que haja necessidade de realização de um processo licitatório, ocorrendo à dispensa de licitação.

Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental no sentido de que a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa ao interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo uso inadequado da máquina administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a res publica.

Todavia, existem certas situações em que o Administrador Público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame (discricionariedade), como são os casos previstos no art. 24 da Lei 8.666/93, são as hipóteses denominadas de licitação dispensável. Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 25 da mesma lei, são as hipóteses denominadas de inexigibilidade de licitação.

Vê-se, portanto, que a legislação fixa hipóteses de exceção à regra, oferecendo uma margem de ação ao administrador, diz-se então que a Administração Pública possui discricionariedade para contratar por inexigibilidade de licitação para os casos expostos. Significa que o Poder Público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, contudo sem ferir o ordenamento jurídico, uma vez que cumpre com os princípios gerais da Administração Pública, notadamente o da legalidade e eficiência.

Para melhor explicitar nossos argumentos vejamos o que pensa o Professor MARÇAL JUSTEM FILHO em sua obra COMENTÁRIOS A LEI DE LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 8ª Ed. p. 238:

“Todos os ramos do Direito contêm regras específicas a propósito de situações emergenciais. No Direito Público, é ainda maior a relevância do fenômeno. Trata-se de manifestação do instituto da “necessidade”. Nele estão abrangidas todas essas situações de excepcionalidades, caracterizadas pela anormalidades. A necessidade retrata-se na existência de situação fática onde há potencial de dano caso sejam aplicadas as regras padrão.”

Com base nas informações constantes nos autos do processo administrativo nº 09022017/002-DL, a aquisição de Gêneros Alimentícios visa atender as necessidades do Município de Itaituba, conforme relata a justificativa descrita a seguir, in verbis:

**“AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE ITAITUBA, é extremamente necessária para a manutenção do município, podendo causar prejuízos irreparáveis no**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

andamento das atividades. A administração pensando em resolver imediatamente o problema optou por adquirir os materiais através da compra direta, por meio da legalidade prevista nesta justificativa.”

Diante do exposto, é de extrema necessidade a aquisição de Gêneros alimentícios para atender, suprir e manter os departamentos do Município de Itaituba, facilitando as tarefas diárias a qual estão submetidos os servidores da administração pública, ficando assim evidenciado e configurando neste caso, uma situação de urgência que de acordo com a Lei nº 8666/93 em seu Art. 24. Inciso IV.

O intuito da dispensa de licitação esta clara e configurada no art. 24, IV, pois visa dar celeridade a regularização do estado de urgência em regularizar uma situação que não pode esperar decorrer os prazos de um processo licitatório normal, visto que o objetivo é dar andamento as atividades desenvolvidas pela administração, atendendo a demanda do Município de Itaituba.

Para que o respeito à ordem jurídica e o principio da legalidade sejam cumpridos, percebe-se nos autos do processo administrativo que foi realizada uma coleta de preços, junto ao mercado, com o objetivo de verificar qual o preço justo, ou seja, verificar qual o preço praticado na compra, sendo realizada pesquisa entre quatro empresas: **F. DE A. LIMA COMERCIO E VARIEDADES – ME**, inscrita no CNPJ **23.554.852/0001-26**, valor de **R\$-674.081,13** (seiscentos e setenta e quatro mil, oitenta e um reais e treze centavos); **JONALDO P RODRIGUES EIRELLI – ME**, inscrita no CNPJ **26.541.194/0001-26**, valor de **R\$-613.737,51** (seiscentos e treze mil, setecentos e trinta e sete reais e cinquenta e um centavos); **PEDRO I. BATISTA DA SILVA – EPP**, inscrita no CNPJ **34.835.918/0001-72**, valor de **R\$-785.960,48** (setecentos e oitenta e cinco mil, novecentos e sessenta reais e quarenta e oito centavos) e **RENAN DISTRIBUIDORA PAULISTA EIRELI – EPP**, inscrita no CNPJ **06.113.637/0001-70**, valor de **R\$-690.156,30** (seiscentos e noventa mil, cento e cinquenta e seis reais e trinta centavos), para participar da coleta de preços, onde, de uma maneira simples é possível verificar que a contratação ocorrerá pelo preço justo de mercado.

É interessante acrescentar que agindo assim, é importante se respaldar, demonstrando que esta contratação não é arbitrária, mas sim, uma licitação simplificada de fato, porém não deixando assim de ser uma das fases do procedimento administrativo, conforme justificativa constante no Termo de Referência.

Considerando que a abertura de um processo licitatório para a contratação de referida compra demanda tempo, e que poderá ocasionar prejuízos ao andamento dos serviços executados pelo Município de Itaituba;

Considerando que tal fato caracteriza situação emergencial e enseja a contratação direta da compra em tese com a máxima urgência, como forma de garantir o fornecimento de gêneros alimentícios em prol de atender a demanda do Município de Itaituba, uma vez que tais produtos são de suma importância para o bom andamento na execução das atividades desenvolvidas pela administração;

Considerando que é impossível para o Município, em razão do prazo, como acima já demonstrado, realizar uma licitação em tempo a acudir as necessidades do



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

fornecimento de Gêneros Alimentícios para atender a demanda da Prefeitura Municipal de Itaituba;

Considerando ainda que o gestor não pode se omitir em tomar todas as medidas cabíveis e legais, de modo a ter um atendimento adequado e eficaz para as pessoas que executam suas atividades nos setores necessários a manutenção da administração municipal, dando melhores condições de trabalho e assegurando o seu bem estar;

Passamos a apresentar as razões para a contratação direta, por dispensa de licitação, da compra, apresentando os necessários fundamentos fático-legais, uma vez que entendemos ser esta uma situação emergencial, onde não seria tolerável a falta de ação (omissão) deste Poder Executivo Municipal.

### **DAS RAZÕES DE ESCOLHA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**

A razão de escolha dos Fornecedores acima identificados deu-se com prestadoras de serviços que de uma forma ou de outra já prestaram serviços ao município, apresentando boa qualidade prestacional, podendo-se assim afirmar que, a comprovação da capacidade técnica já foi experimentada pelo Município.

### **DO VALOR DA CONTRATAÇÃO**

O valor total da Contratação Emergencial da compra acima mencionada será realizada com **F. DE A. LIMA COMERCIO E VARIEDADES – ME**, inscrita no CNPJ **23.554.852/0001-26**, no valor de **R\$-385.831,23**(trezentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e trinta e um reais e vinte e três centavos); **JONALDO P RODRIGUES EIRELI – ME**, inscrita no CNPJ **26.541.194/0001-26**, no valor de **R\$-84.951,75** (oitenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos); **PEDRO I. BATISTA DA SILVA – EPP**, inscrita no CNPJ **34.835.918/0001-72**, no valor de **R\$-142.977,93** (cento e quarenta e dois mil, novecentos e setenta e sete reais e noventa e três centavos) e **RENAN DISTRIBUIDORA PAULISTA EIRELI – EPP**, inscrita no CNPJ **06.113.637/0001-70**, no valor de **R\$-88.392,20** (oitenta e oito mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos). Ressaltamos, ainda, que os valores estão dentro do valor de mercado, conforme orçamentos em anexo.

Nesse sentido, caracterizado está a urgência da contratação, haja vista que a realização de um certame licitatório para contratação, demandaria um determinado tempo que inviabilizaria uma rápida e efetiva atuação administrativa que resultasse na redução dos riscos acima elencados. Este Procurador Jurídico entende ser plausível os argumentos constantes nos autos. Assim, tal aquisição esta justificada, conforme possibilita o art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93 e Decreto nº 045/2017.

Assim sendo, de posse dos documentos que instruem este e havendo a previsão legal, entende este Procurador Jurídico, que é dispensável na forma do artigo 24, IV da Lei 8.666/93, com a sua devida publicação a despesa a aquisição de Gêneros Alimentícios para atender as necessidades do Município de Itaituba.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ  
Prefeitura Municipal de Itaituba

Manifesta-se também favorável à aquisição de gêneros alimentícios nas empresas **F. DE A. LIMA COMERCIO E VARIEDADES – ME**, inscrita no CNPJ **23.554.852/0001-26**, no valor de **R\$-385.831,23** (trezentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e trinta e um reais e vinte e três centavos); **JONALDO P RODRIGUES EIRELI – ME**, inscrita no CNPJ **26.541.194/0001-26**, no valor de **R\$-84.951,75** (oitenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e um reais e setenta e cinco centavos); **PEDRO I. BATISTA DA SILVA – EPP**, inscrita no CNPJ **34.835.918/0001-72**, no valor de **R\$-142.977,93** (cento e quarenta e dois mil, novecentos e setenta e sete reais e noventa e três centavos) e **RENAN DISTRIBUIDORA PAULISTA EIRELI – EPP**, inscrita no CNPJ **06.113.637/0001-70**, no valor de **R\$-88.392,20** (oitenta e oito mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos), por terem apresentado propostas com as adequações vantajosas para a Administração, com preços ajustados e coerentes com os valores de mercado.

É o parecer, sub censura.

ITAITUBA - PA, 09 de fevereiro de 2017.

---

**Atemistokhles A. de Sousa**  
Procurador Jurídico Municipal  
**OAB/PA nº 9.964**